

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 00829008320055020034 (00829200503402001)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 34ª

**Data de Inclusão:** 25/11/2009 **Hora de Inclusão:** 18:03:46

34ª VARA FEDERAL DO TRABALHO  
SÃO PAULO - SP

Processo n.º 00829-2005-034-02-00-1

Aos 25 dias do mês de novembro de 2009, às 17:47 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto JEFFERSON DO AMARAL GENTA, foram apregoados os litigantes:

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP, Reclamante.  
LOVE STORY HOTEL LTDA., Reclamada.

Ausentes as partes.

Submetido o processo ao julgamento, na forma da Lei, foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

Vistos etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP, já qualificado nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista como substituto processual em face de LOVE STORY HOTEL LTDA., também já qualificada, postulando os pedidos de fls. 12/13 dos autos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juntou instrumento de procuração e documentos.

A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 63

Através da Sentença de fls. 106 foi extinto o feito sem resolução de mérito, decisão essa que foi reformada pelo V. Acórdão de fls. 145/147, que reconheceu tratar-se de direitos coletivos.

Infrutífera a primeira tentativa de conciliação, a Reclamada apresentou defesa às fls. 182/187, arguindo, preliminarmente, carência de ação e prescrição. No mérito, contestou os pedidos da inicial e pugnou pela improcedência da ação. Juntou instrumento de procuração e documentos.

Réplica às fls. 192/196.

Como as partes não tinham qualquer outra prova a produzir, deu-se por encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas.

Prejudicada a tentativa final de conciliação.

É o Relatório.

## D E C I D O

### Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir

Argui a Reclamada preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a existência de processo administrativo perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Sendo as partes titulares de relação jurídico-material envolvendo a relação de trabalho; havendo necessidade do Reclamante, como substituto processual, buscar a prestação da tutela jurisdicional que considera útil, através do procedimento adequado, não há se falar em falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar.

### Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir

Como já existem preceitos legais e entendimentos jurisprudenciais a respeito de alguns dos pedidos declaratórios formulados pelo Reclamante, resta patente sua falta de interesse de agir para fim de buscar, por meio desta ação, nova declaração sobre tais direitos.

Desta feita, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos seguintes pedidos: a) determinação para que a Reclamada proceda aos depósitos fundiários com regularidade; b) determinação para que a Reclamada efetue o recolhimento dos depósitos fundiários (parcelas vincendas); c) determinação para que a Reclamada proceda aos pagamentos dos salários vincendos no prazo legal; d) determinação para que a Reclamada conceda o vale transporte a seus empregados; e) declaração de ilegalidade da prática da Reclamada em manter seus empregados sem o registro na CTPS; tudo a teor do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.

### Prescrição

No tocante à prescrição quinquenal, declaro inexigíveis os eventuais títulos reconhecidos em sentença, anteriores a 12/04/2000, marco apontado na contestação, com exceção aos créditos relativos ao FGTS cuja prescrição é trintenária (Súmula 362 do TST) e ao reconhecimento dos vínculos, que é imprescritível.

### Mérito

O Ministério do Trabalho e Emprego lavrou uma série de Autos de Infração em face da Reclamada, em conformidade com os documentos acostados aos autos, dentre os quais alguns relativos à ausência de regular registro de empregados, falta de recolhimentos de FGTS, pagamentos de salários atrasados e não concessão de vale transporte.

Cabia a Reclamada o ônus da prova quanto à ausência de veracidade dos mencionados Autos de Infração, do qual não se desincumbiu, por não haver produzido nenhuma prova nos autos nesse sentido.

Por essa razão:

a) reconheço o vínculo dos empregados da Reclamada que não foram registrados até a presente data;

b) condeno a Reclamada no pagamento do FGTS de cada empregado sem registro (parcelas vencidas), de forma indenizada, bem como das parcelas vencidas devidas à Previdência Social, até a presente data;

c) condeno a Reclamada no pagamento de vale transporte a seus empregados até a presente data, consideradas as respectivas datas da admissão;

d) condeno a Reclamada no pagamento dos salários em atraso até a presente data, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Todos esses títulos deverão ser apurados quando da necessária liquidação de sentença por arbitramento, momento no qual haverá a individualização dos empregados da Reclamada.

Por fim, em aplicação aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho, determino que a Reclamada se abstenha de contratar empregados sem o devido registro em CTPS, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (duzentos reais) para cada trabalhador, até o efetivo cumprimento.

#### Honorários Advocatícios

As Súmulas 219 e 329 do TST dispõem que somente são devidos honorários advocatícios nas lides relativas às relações de emprego, na hipótese de assistência por Sindicato da categoria profissional e comprovação do recebimento de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou de situação de hipossuficiência que não permita a propositura da ação sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

Presentes tais pressupostos, defiro o pedido e condeno a Reclamada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante do crédito devido nos autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos seguintes pedidos: a) determinação para que a Reclamada proceda aos depósitos fundiários com regularidade; b) determinação para que a Reclamada efetue o recolhimento dos depósitos fundiários (parcelas vincendas); c) determinação para que a Reclamada proceda aos pagamentos dos salários vincendos no prazo legal; d) determinação para que a Reclamada conceda o vale transporte a seus empregados; e) declaração de ilegalidade da prática da Reclamada em manter seus empregados sem o registro na CTPS, tudo a teor do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC; declaro prescritos os títulos anteriores a 12/04/2000, exceção feita ao FGTS e ao reconhecimento dos vínculos; e no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP em face de LOVE STORY HOTEL LTDA., para, nos termos da fundamentação:

a) reconhecer o vínculo dos empregados da Reclamada que não foram registrados até a presente data;

b) condenar a Reclamada no pagamento do FGTS de cada empregado sem registro (parcelas vencidas), de forma indenizada, bem como das parcelas vencidas devidas à Previdência Social, até a presente data;

c) condenar a Reclamada no pagamento de vale transporte a seus empregados até a presente data, consideradas as respectivas datas da admissão;

d) condenar a Reclamada no pagamento dos salários em atraso até a presente data, acrescidos de correção monetária e juros de mora;

e) determinar que a Reclamada se abstenha de contratar empregados sem o devido registro em CTPS, sob pena

de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (duzentos reais) para cada trabalhador, até o efetivo cumprimento.

A Reclamada deverá providenciar as anotações na CTPS dos seus empregados até o prazo de 8 (oito) dias após a apuração dos respectivos períodos em liquidação de sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de 90 (noventa) dias. Para tanto, o Reclamante deverá juntar as CTPS dos mesmos aos autos na referida época, independentemente de nova intimação.

Na inércia da Reclamada, a Secretaria procederá às devidas anotações, nos termos do artigo 39 da CLT.

A liquidação de sentença será efetuada por simples cálculos, com base nos parâmetros da fundamentação e no marco prescricional de 12/04/2000, aplicando-se a correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST) e com incidência de juros de mora, pro rata die, sobre o capital corrigido, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a propositura da ação (art. 883 da CLT, art. 39 da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do TST), compensando-se os valores eventualmente pagos por idênticos títulos.

Condeno a Reclamada no pagamento de honorários advocatícios ao Reclamante no montante equivalente a 15% (quinze por cento) sobre a totalidade do crédito devido nos autos.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da Súmula 368 do TST e do Provimento nº 01/96 da CGJT, devendo a Reclamada comprovar o recolhimento integral de tais parcelas em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, sob pena de execução. A Reclamada fica autorizada a deduzir do crédito dos Substituídos os valores de sua cota-parte, cujo cálculo dos descontos previdenciários terá como limite o teto do salário de contribuição.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados mês a mês, indicando-se o nome do trabalhador, o código do pagamento, o mês da competência e a identificação da inscrição, para fim de cadastramento no CNIS e repercussão nos benefícios previdenciários.

Também no prazo de até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, a Reclamada deverá proceder à elaboração da GFIP, bem como à juntada de cópia nos autos, sob pena de aplicação de multa diária a favor dos Substituídos, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um, por dia de atraso até o limite de 90 (noventa) dias.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, são verbas de natureza salarial: salários em atraso.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as Partes e a União.

JEFFERSON DO AMARAL GENTA  
Juiz do Trabalho